



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT

Ofício nº 049/02/2017-CMS

Jacareí, 24 de fevereiro de 2017.

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para citar Vossa Senhoria de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 001/2017, de 17 de fevereiro de 2017, relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí do exercício de 2013, que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como intimá-lo a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do correspondente Comunicado no Boletim Oficial do Município, sua defesa.

Comunicamos que serão garantidos o contraditório, a produção de provas, a ampla defesa e todas as demais provas que entender necessárias e em direito permitidas.

Informamos a Vossa Senhoria que sua defesa será encaminhada para exame das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento do Legislativo.

Nesta oportunidade, estamos encaminhando-lhe cópia do Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 001/2017, desta Câmara Municipal, bem como colocamos à sua disposição, para serem consultados, o processo das Contas Municipais de 2013 (TC-1981/026/13) e os volumes de documentos que as integram.

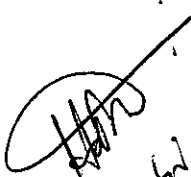
Comunicamos ainda, na forma do disposto no inciso V do artigo 131 do Regimento Interno deste Legislativo, que, quando da apreciação da matéria pelo Plenário, ser-lhe-á concedida a oportunidade de sustentação oral, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


LUCIMAR PONCIANO LUIZ
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor
HAMILTON RIBEIRO MOTA
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí
Em mão


recebido em
03/03/17



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PUBLICAÇÃO

BOMJ nº 1121
Data: 03/03/2017
Página nº 05

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Na forma do disposto no artigo 131 da Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, fica o senhor HAMILTON RIBEIRO MOTA, ex-Prefeito Municipal de Jacareí, CITADO de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Projeto de Julgamento de Contas do Executivo nº 001/2017, de 17 de fevereiro de 2017, relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí do exercício de 2013, que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como INTIMADO a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste no Boletim Oficial do Município, sua defesa.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a produção de provas, a ampla defesa e todas as demais provas entendidas necessárias e em direito permitidas.

Informa-se que a defesa do ex-Prefeito será encaminhada para exame das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento do Legislativo, sendo que, quando da apreciação da matéria pelo Plenário, ser-lhe-á concedida a oportunidade de sustentação oral, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

A Câmara Municipal de Jacareí coloca à disposição do ex-Prefeito Hamilton Ribeiro Mota o Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 001/2017 (desta Casa Legislativa), bem como o processo das Contas Municipais de 2013 (TC-1981/026/13) e os volumes de documentos que as integram.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de fevereiro de 2017.

LUCIMAR PONCIANO LUIZ
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO: nº 01, de 17 de março de 2017

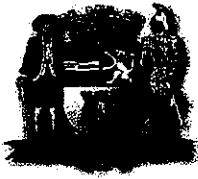
ASSUNTO: Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às Contas do Exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Jacareí.

PARECER Nº 97/2017/CJL/WTBM

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Câmara Municipal de Jacareí o Parecer acerca das Contas Municipais no exercício de 2013.

Cabe a esta Consultoria expor a forma e os procedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno que deverão ser observados quando da apreciação e julgamento das contas municipais apresentadas. Ressaltamos, entretanto, que o exame jurídico realizado não abrangerá o **mérito** apresentado no parecer acostado aos autos pela Corte de Contas Estadual, tendo em vista que referida análise é de competência única e exclusiva dos Nobres Camaristas.

Pois bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

De acordo com os preceitos constitucionais republicanos, e diante do que expõe a Lei Orgânica Municipal, compete privativamente à Câmara de Leis apreciar e julgar as contas municipais apresentadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer apresentado pelo Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.

O parecer apresentado pela Corte Fiscalizatória somente deixará de prevalecer se houver decisão de 2/3 dos membros desta Casa de Leis.

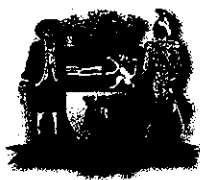
Assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

“Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;*
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;*
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.”*

“Artigo 49 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade aplicação das subvenções e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.”.

No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Câmara Legislativa dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas tramitará em



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

regime especial, sendo matéria de decreto legislativo, devendo o Presidente desta Casa de Leis observar, quando do prosseguimento e julgamento, o disposto nos artigos 131 e 132 deste diploma interno e, caso rejeitadas as contas apresentadas e apreciadas, deverá comunicar ao Ministério Público para as devidas providencias.

Vejamos *in verbis* o que explicita o Regimento Interno:

“Art. 92. Tramitarão em regime especial os códigos, estatutos, orçamentos e o parecer prévio do Tribunal de Contas.”

“Art. 96. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constituem obrigatoriamente matérias de Decreto Legislativo a concessão de homenagens e a aprovação ou rejeição de contas do Prefeito.”

“Art. 122. § 4º Os vetos somente serão rejeitados pelo voto da maioria absoluta e o parecer do Tribunal de Contas, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.”

“Art. 131. Recebidos o Parecer e seus anexos do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente cumprir o seguinte rito administrativo:

I - Autuar a documentação recebida, dando origem ao processo administrativo;

II - distribuir cópias do processo às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, que emitirão parecer em 30 (trinta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

III - simultaneamente à distribuição junto às Comissões, citar o Prefeito Municipal, através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as Comissões, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - comunicar aos Vereadores que todos os termos do processo e a documentação correspondente encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão mantidos à disposição na Secretaria da Câmara;

V - comunicar o Prefeito Municipal, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data e o horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

§ 1º O Parecer das comissões será prolatado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Expirado o prazo de prolação do parecer das comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º Tratando-se do julgamento das contas de ex-prefeito, aplica-se o mesmo teor do disposto nos incisos III e V deste artigo.

§ 4º A citação do ex-prefeito será feita por meio do Boletim Oficial do Município, e os respectivos prazos deste ato, serão contados a partir da data da sua publicação.”

“Art. 132. O julgamento das contas do Prefeito será procedido mediante a apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º A Câmara terá o prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer prévio, para julgar as contas do Prefeito.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º A decisão da Câmara, formalizada através de Decreto Legislativo, será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.”

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente parecer prévio emitido pelo respeitável Tribunal de Contas está apto a ser processado, apreciado e julgado de acordo com as normas legais expostas.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, e, simultaneamente, oficiado ao Prefeito Municipal, para apresentar defesa escrita e provas documentais perante às Comissões, no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-lhe oportunidade de manifestação.

Do mesmo modo, deve-se comunicar a TODOS os Nobres Vereadores sobre a documentação e os autos apresentados pelo Tribunal de Contas Bandeirante, ficando eles à disposição para a respectiva análise, nos moldes do Diploma Interno desta Casa de Leis.

Finalmente, cabe consignar que tramita no E. Tribunal de Justiça de São Paulo uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (processo nº 2189951-23.2016.8.26.0000) que trata de eventual incompatibilidade com a Constituição Estadual da *alínea “b”, do inciso VII, do art. 28 e da expressão: “considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo”, constante do § 3º, do art. 49, da Lei Orgânica*”. Embora já tenha sido exarado acórdão no sentido de haver inconstitucionalidade, não foi dada liminar no feito e até a presente data não ocorreu o trânsito em julgado, pelo que os pontos impugnados continuam em vigor.

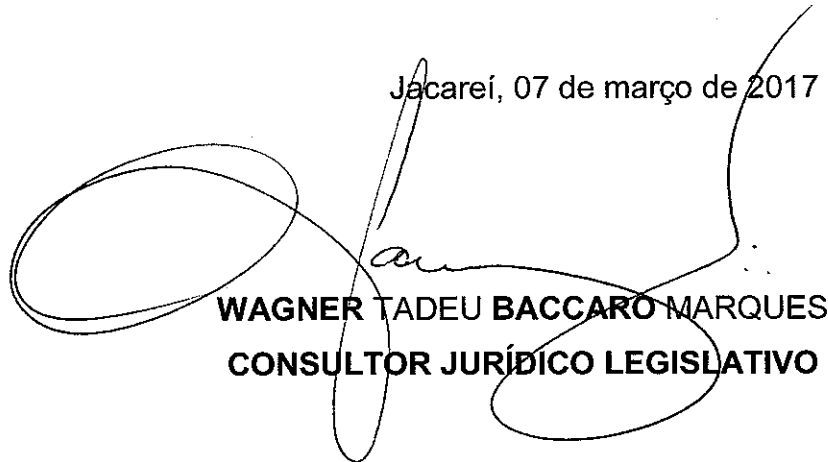


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 07 de março de 2017



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Processo nº 17/02/2017

*Assunto: Julgamento das contas de 2013 da
Prefeitura Municipal de Jacareí.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº
097/2017/CJL/WTBM por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento nos
termos Regimentais.

Jacareí, 08/de março de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe